

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.540, DE 2006 (OFÍCIO SF Nº 2.165/2006)

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na região do Rio Cotingo, em Roraima.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCIO JUNQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 2.540/2006, oriundo do Senado Federal, originalmente PDL nº 434/2006, proposto pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, visa a autorizar, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos da Cachoeira do Tamanduá, no Rio Cotingo, no Estado de Roraima.

O PDC 2.540/2006 condiciona a autorização: à prévia oitiva das comunidades indígenas afetadas; à aprovação, pelo Congresso Nacional, dos termos do acordo proposto a elas; à instituição, pela Fundação Nacional do Índio (Funai), de medidas de proteção dos povos indígenas, e à emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima).

Após aprovação no Senado Federal, o projeto foi enviado a esta Casa, sendo inicialmente distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), onde, em 15/08/07, foi aprovado à unanimidade, nos termos do parecer da ilustre relatora Deputada Maria Helena. A relatora apresentou emenda modificativa do inciso IV do art. 2º, condicionando a autorização não mais “à emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental”, mas à “emissão, pelo órgão ambiental competente, das licenças ambientais exigíveis”.

Cabe agora a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) apreciar o mérito da proposição no tocante à matéria de sua competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme externado com bastante clareza nos votos precedentes, no âmbito desta Casa e do Senado Federal, a construção de uma hidrelétrica no Rio Cotingo, no Estado de Roraima, certamente representará, em poucos anos, uma fonte essencial de suprimento energético para o desenvolvimento daquela unidade da Federação, atualmente dependente de energia advinda da Venezuela.

Em tempos de aquecimento global, a despeito dos potenciais impactos socioambientais provocados por empreendimentos hidrelétricos, principalmente por ocasião da construção da barragem e do enchimento do reservatório, e desde que adotadas as devidas medidas mitigadoras e compensatórias, a geração de energia hidrelétrica costuma ser menos impactante, no longo prazo, que aquela produzida por usinas termelétricas.

Em vista da situação de risco em que Roraima se encontra, por depender da importação de energia de país vizinho, politicamente conturbado, a construção de uma ou mais usinas hidrelétricas naquele Estado configura uma alternativa a ser considerada com seriedade. Tais estudos

devem incluir, necessariamente, as variáveis de ordem ambiental, social e cultural, em especial por se tratar de terras indígenas, nas quais o aproveitamento dos recursos hídricos depende de autorização do Congresso Nacional.

Desta forma, concordo integralmente com a emenda substitutiva apresentada e aprovada no âmbito da CAINDR, uma vez que, de fato, não cabe ao órgão ambiental elaborar EIA/Rima. Essa é uma obrigação do proponente do projeto causador de impacto ambiental, cabendo ao órgão ambiental, tão-somente, deferir ou indeferir a licença ambiental, após a análise dos estudos apresentados pelo empreendedor.

Assim, com a emenda aprovada no âmbito da CAINDR, condiciona-se a autorização dos aproveitamentos energéticos, corretamente, não à emissão de EIA/Rima, mas à emissão das licenças exigíveis, caso demonstrada a viabilidade socioambiental (além da econômica, é óbvio) dos empreendimentos, razão pela qual também me posiciono favoravelmente a ela.

Alertado pelo Ministério da Integração Nacional, contudo, levanto diversas outras preocupações quanto a aspectos de cunho sociocultural e ambiental, não abordados no âmbito do Senado nem da CAINDR, que poderiam constituir potenciais causadores de conflitos entre os interesses do setor elétrico e dos demais usuários dos recursos hídricos. Por essa razão, eles merecem ser devidamente considerados na forma de um Substitutivo, que ora ofereço a este PDC.

Um desses aspectos acrescentados ao projeto original é a necessidade de prever não apenas o aproveitamento energético do recurso hídrico em pauta, mas todo um planejamento para a sua gestão integrada e sustentável. Deve-se procurar garantir os seus usos múltiplos, incluindo suas funções ecológicas, de abastecimento humano, dessedentação de animais, irrigação, atendimento a secas, navegação, enfim, de uma oferta permanente de água, em quantidade, qualidade e oportunidade, para o suprimento a todas as demandas, ambientais e humanas.

Há ainda que considerar, para a viabilização dos aproveitamentos com significativo impacto ambiental, a oitiva, mediante audiências públicas, não só das comunidades indígenas, conforme consta no PDC, mas também das não indígenas. Além disso, essas populações devem englobar não apenas aquelas diretamente afetadas pelos empreendimentos,

mas as de toda a sua área de influência, conforme prevêm diversas normas ambientais, tais como as Resoluções 001/86, 009/87 e 237/97, entre outras, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Outro aspecto importante refere-se à assistência às comunidades indígenas a serem afetadas pelos empreendimentos. É que, como todos sabemos, o indígena depende, ainda mais que o homem branco, dos recursos naturais das terras que tradicionalmente ocupa. Portanto, qualquer alteração eventualmente provocada em suas atividades produtivas, seus usos, costumes e tradições pode gerar distúrbios psicológicos de ordens diversas, razão pela qual também se faz necessária a assistência psicológica das comunidades afetadas.

Por fim, há ainda que considerar que os eventuais aproveitamentos energéticos devem ocorrer em consonância com outras políticas nacionais, tais como a de recursos hídricos, a de meio ambiente, a de transporte aquaviário etc., bem como com aquelas associadas a obras públicas efetuadas em faixas de fronteira.

Desta forma, objetivando que o Estado de Roraima possa ser suprido de energia gerada em nosso País o mais rapidamente possível, mas que, ao mesmo tempo, esse processo se faça resguardar das devidas cautelas ambientais e socioculturais, voto pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.540/2006, nos termos do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCIO JUNQUEIRA
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2.540, DE 2006
(OFÍCIO SF Nº 2.165/2006)**

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o planejamento para a gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na região do Rio Cotingo, em Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o planejamento para a gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na região do Rio Cotingo, em Roraima, e sua utilização com a garantia de oferta para o atendimento a todas as demandas, ambientais e humanas.

Art. 2º A autorização a que se refere o art. 1º é condicionada à:

I – prévia oitiva das comunidades indígenas e não indígenas das áreas diretamente afetada e de influência dos empreendimentos hidrelétricos, por meio de audiências públicas acompanhadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima;

II – aprovação pelo Congresso Nacional dos termos do acordo proposto às comunidades afetadas;

III – instituição, pelo órgão indigenista competente, de medidas específicas de proteção à integridade física, social, econômica, cultural e psicológica dos povos indígenas, ouvidas as comunidades das áreas diretamente afetada e de influência dos empreendimentos hidrelétricos;

IV – aprovação, pelo órgão ambiental competente, do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) dos empreendimentos hidrelétricos, incluindo suas medidas mitigadoras e compensatórias, e emissão das respectivas licenças ambientais exigíveis.

Parágrafo único. Cabe ao órgão ambiental competente fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o planejamento, a implantação e a operação dos empreendimentos hidrelétricos autorizados por este Decreto Legislativo, fazendo cumprir as medidas mitigadoras e compensatórias, bem como todas as demais recomendações e condicionantes ambientais previstas ao longo do processo de licenciamento ambiental.

Art. 3º O planejamento, a implantação e a operação dos empreendimentos hidrelétricos autorizados por este Decreto Legislativo devem ser realizados de forma conjunta com as demais políticas baseadas no recurso hídrico como fator de desenvolvimento, levando em consideração suas funções sociais e ecológicas e os preceitos de seu uso integrado, múltiplo, harmônico e sustentável, bem como aqueles associados a obras públicas efetuadas em faixas de fronteira.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.